



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 642 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/07/2015
PROCESSO Nº. 1/3050/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201202316-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: WF DISTRIBIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares
MATRÍCULA: 03806812
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - 1. Infração detectada após diligência fiscal específica referente ao período 01/01/2010 a 30/06/2011. **2.** Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos tendo em vista a inobservância da autuação quanto ao prazo de finalização da fiscalização. Confirmada decisão proferida em juízo monocrático. **3.** Decisão amparada na 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99 e composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS devido, referente ao período fiscalizado de 22/11/2011 à aberto, após diligência fiscal com atualização de estoque. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da Ordem de Serviço nº 2012.01734, procedendo à ação fiscal em face da empresa *WF Distribuidora de Alimentos LTDA*.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201202316-3, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº 2012.01734, termo de início de fiscalização nº 2012.01356, termo de conclusão de fiscalização nº 2012.07512, protocolo de entrega de documentos nº 1012.03128, termo de revelia e despacho à fls. 16. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

*FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A FIRMA EM TELA ADQUIRIU MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TENDO A REFERIDA EMPRESA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE COMPRAS DO EXERCÍCIO DE 2011



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

GERANDO FALTA NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUJEITO
A SUBST. TRIBUTARIA NO MONTANTE DE R\$ 556.617,70.* (sic)

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 94.625,00
MULTA	R\$ 94.625,00
TOTAL	R\$ 186.250,00

O contribuinte apresentou defesa afirmando preliminarmente que existe **NULIDADE** na ação fiscal, tendo em vista a incompetência da autoridade designante bem como do agente fiscal atuante nos termos do art. 820 e 821, § 5º do RICMS. Ademais afirmou que o auto de infração não contém elementos suficientes para que se afirme o cometimento da infração, ou seja, por insuficiência de provas. Por fim requereu a extinção processual pela ausência de provas e incompetência da autoridade designante.

O julgador monocrático preferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração em razão da irregularidade formal do processo administrativo tributário em cotejo vez que o auto de infração foi lavrado sem observar o prazo para a conclusão dos trabalhos após decorrido prazo concedido no termo de início de fiscalização nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 18/2015, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento corroborando com a decisão de **NULIDADE** proferida pelo juízo monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 39/42.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **WF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201202316-3, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por falta de recolhimento do imposto, detectado através da diligência fiscal com atualização de estoque, referente ao período de 22/11/2011 final em aberto, no montante de R\$ 94.625,00.

1. Da Preliminar da Nulidade

Em análise aos fôlios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

2. Do Termo de Início de Fiscalização

É importante elucidar que a lavratura do Termo de Início de Fiscalização começa a ação fiscal, na qual este tem que constar o número do ato designatório, o projeto de fiscalização a que se destina a identificação do contribuinte, a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos fundamentais para a ação fiscal no prazo de 10 dias para que o contribuinte apresente e o período a ser fiscalizado. Conforme dispõe o art. 821 do RICMS e seus respectivos incisos.

Neste azo, o parágrafo 2º do artigo supracitado fora modificado pelo art. 1º, XIII, do Decreto nº. 27.792, determina o prazo de 180 (*cento e oitenta*) dias para que o agente fiscal conclua seus trabalhos. Porém, o art. 1º, I, alínea "b" da Instrução Normativa 06/05, prescreve o prazo de 60 (*sessenta*) dias para o término das atividades, em se tratando de empresa de pequeno porte (*EPP*), como é o caso em tela. Transcrita *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

I - Quando o estabelecimento estiver enquadrado:

b) no regime de empresa de pequeno porte (EPP) ou nas Seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE-Fiscal) – até 60 (sessenta) dias;

Desse modo, infere-se que o agente do Fisco extrapolou o prazo estabelecido por lei para o fim dos trabalhos da ação fiscal, na qual o mesmo assinalou no *Termo do Início de Fiscalização* o prazo de 30 (*trinta*) dias. Neste sentido de acordo com o art. 821, §4º do Decreto nº 24.5697/97 a postagem do auto de infração nº 2012.02316-3 e do termo de conclusão de fiscalização nº 2012.07512 deveria ter corrido até o dia 20/03/2012. Desta forma quando da postagem dos referidos documentos em 23/03/2012 prazo para a conclusão da fiscalização já havia expirado, sendo praticado ato extemporâneo.

3. Da Nulidade

Destarte, o agente fiscal atuou fora do prazo instituída na Lei, em virtude de não ter obedecido ao prazo de 30 (*trinta*) dias para o término das atividades da ação fiscal. Nesse sentido, por constatar que o ato está eivado de vícios, enseja-se a nulidade, de acordo com o art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** processual, confirmando os termos da decisão de 1ª instância, com a retificação procedida pelo parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

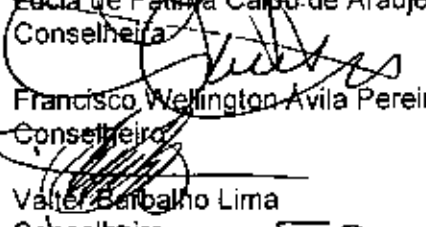
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **WF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

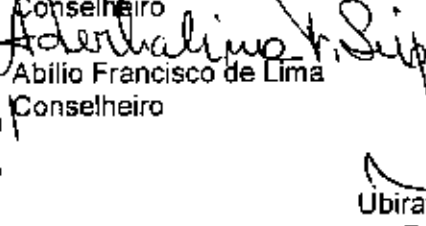
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

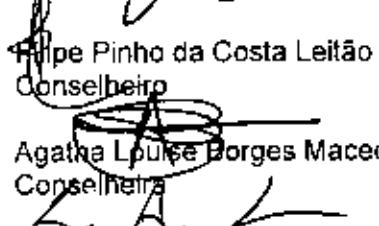

Rúcia de Fátima Cabu de Araújo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

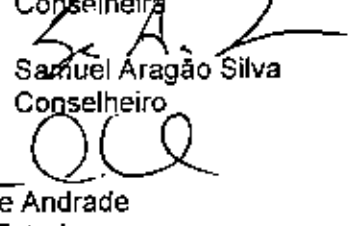

Václav Barbalho Lima
Conselheiro

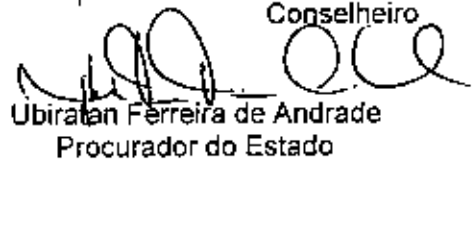

Aderbalino F. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado